

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Lourencio Silva de Moraes (peça 46) contra o Acórdão 2.384/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 28).

2. Mediante a decisão atacada, esta Primeira Câmara considerou a revelia do recorrente, julgando as respectivas contas irregulares, aplicando uma multa de R\$ 18.000,00 e condenando o ex-dirigente do município em débito, no valor de R\$ 99.999,99. Tal decorreu em face da omissão de prestação de contas referente à primeira parcela de convênio firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, cujo objeto consistia na execução um sistema de abastecimento de água, conforme detalhado em plano de trabalho.

3. Como apõe a instrução inicial deste processo, à peça 3, constatou-se não haver razões para manutenção da responsabilidade do Sr. Evando Viana, prefeito sucessor, uma vez que o responsável ingressou com ação civil de improbidade contra o Sr. Lourencio Silva, então prefeito do município.

4. No recurso ora apresentado, por mim conhecido à peça 54, no mérito, o ex-prefeito argumenta, em resumo, que:

- a) sua responsabilização seria um equívoco, pois o prazo para apresentação da prestação de contas foi prorrogado para o mandato do prefeito sucessor;
- b) não haveria que se falar em responsabilidade do recorrente sobre o débito a ele imputado;
- c) o convênio em tela teria vigência inicial de 25/6/2006 a 25/5/2007, prorrogada até 5/3/2014, conforme aditivo;
- d) por sua vez, o mandato do recorrente compreenderia o período de 1/1/2009 a 31/12/2012;
- e) seria fato público e notório a realização da transição de governo do recorrente para a equipe do sr. Evando Viana, seu sucessor. Por isso, é falacioso alegar que o prefeito condenado não teria apresentado a documentação necessária para a prestação de contas; e
- f) a jurisprudência do TCU estaria assentada sobre ser do prefeito sucessor a responsabilidade pela prestação de contas, quando a vigência do convênio adentrar em seu mandato.

5. Em análise do presente recurso, inicio com o exame da potencial prescrição. Nada obstante não ter sido acostada pelo recorrente qualquer argumentação sobre o assunto – não havendo a necessidade de efeito devolutivo acerca da questão –, a Serur clarificou, de forma patente, que seja pelo critério decenal, formado por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, seja pela ótica quinquenal, estabelecida via Lei 9.873/99, não se restariam prescritas as pretensões punitiva ou ressarcitória.

6. No que se refere às razões recursais concernentes a ser de responsabilidade do prefeito sucessor a prestação de contas da parcela de recursos objeto da condenação, de fato, como apõe a unidade instrutiva, resta-se remansa na jurisprudência desta Corte que, na impossibilidade de apresentar os documentos demandados, o prefeito sucessor deve adotar medidas judiciais e administrativas necessárias para resguardar o patrimônio público (**vide** Súmula 230, como também os Acórdãos 2.212/2016-1ª Câmara, relatado pelo Min. Weder de Oliveira e 503/2016-2ª Câmara, de relatoria pelo Min. Marcos Bemquerer).

7. Na situação em apreço, fato é que se resta devidamente conformado nos autos que o prefeito conseguinte adotou, sim, as medidas legais cabíveis, acostando ação civil pública de improbidade administrativa contra o recorrente. Constam da respectiva ação as infrações cometidas na gestão dos recursos repassados, como também solicitação para a retirada da Prefeitura do Município de Edison Lobão/MA do cadastro de inadimplentes (peça 2, p. 78-83).

8. Em último ponto, acolho, igualmente, a análise da Serur abaixo colacionada:

6.5. Conforme se observa, o sucessor se eximiu da solidariedade em relação à responsabilidade imputada ao recorrente. De fato, esse assunto não é novidade nesses autos e já foi analisado devidamente na instrução inicial (peça 3, p. 4-5). Nesse momento processual, ao invés de trazer elementos para demonstrar a correta aplicação dos recursos, ele se limita a rediscutir esse assunto e a colocar a culpa em seu sucessor.

6.6. Argumentar que houve transição entre as duas gestões não ajuda a defesa, pois é obrigação do gestor prestar contas dos recursos federais recebidos. Para cumprir sem sobressaltos essa obrigação, ele poderia, por exemplo, ter guardado as provas da correta aplicação dos recursos que recebeu da União. Ou ter respondido à citação efetivada pelo TCU. Ou ainda esclarecer como foi gasto o dinheiro que recebeu. Nada disso ele fez. Por isso, não há como aceitar sua linha de defesa.”

9. Pelo exposto, o recurso de reconsideração apresentado deve ser conhecido, nos termos do art. 32, inciso I, c/c 33, da Lei 8.443/1992, mas, no mérito, rejeitado.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de junho de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator